

The coat of arms of Maracanaú is a shield-shaped emblem. At the top is a five-pointed star. Below the star, the word "LABORE" is written in a serif font. The central part of the shield features a circular gear with a fish inside it, set against a background of horizontal stripes. The shield is flanked by two olive branches. At the bottom, a ribbon contains the name "MARACANAÚ".

LABORE

LEI MUNICIPAL Nº 672 / 99

DE 15 / julho / 1999

MARACANAÚ

SANCIONADA E PROMULGADA PELO EXMO. SENHOR

Julio Cesar Costa Lima
PREFEITO MUNICIPAL



LEI Nº 672, DE 15 DE julho DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
Faço saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, com fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, poderão efetuar contratação de pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos na presente lei.

Art. 2.º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações transitórias, eventuais e emergenciais.

Art. 3.º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado.

Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo. A contratação de professor e médico poderá ser efetivada à vista de capacidade técnica, mediante análise do "curriculum vitae".

Art. 4.º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I – assistência a situações de calamidade pública;
- II – combate a surtos endêmicos;
- III – admissão de professor substituto;
- IV – admissão de médico, paramédico e enfermeiro.

Art. 5.º As contratações serão feitas por prazo máximo e improrrogável de doze meses para os casos dos incisos I e II do art. 4.º, admitindo um única prorrogação para os casos dos incisos III e IV do mesmo artigo.

Parágrafo único. As contratações somente poderão ser feitas mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6.º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único – Sem prejuízo da anulação do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos indevidamente.





Art. 7.º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei não poderá ser superior à dos servidores municipais ocupantes de cargo cujas funções sejam idênticas ou semelhantes e, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores tomados como paradigma.

Art.8.º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 4.º.

Art. 9.º O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I – no término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado.

§ 1.º A rescisão do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2.º A rescisão do contrato por iniciativa do órgão contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias, prorrogado uma única vez por igual período, assegurada ampla defesa.

Art. 11. O pessoal contratado nos termos desta lei está sujeito às contribuições devidas ao Fundo de Previdência do Município de Maracanaú e o tempo de serviço será contado para todos os efeitos.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANAÚ, EM 15 DE julho DE 1999.


JÚLIO CÉSAR COSTA LIMA
Prefeito Municipal

PGM/Rr

